

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 777-A, DE 2017 (Da Sra. Mariana Carvalho)

Suspende os efeitos da Portaria nº 360, de 8 de setembro de 2017, do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e do de nº 778/17, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JHONATAN DE JESUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 778/17

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 360, de 8 de setembro de 2017, do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, que repassa os prejuízos causados por furto de energia elétrica aos consumidores.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo central sustar os efeitos da Portaria nº 360, de 8 de setembro de 2017, do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, que “No processo tarifário do ano de 2017, a ANEEL deverá flexibilizar, de forma transitória, os parâmetros regulatórios referentes aos custos operacionais e às perdas não técnicas, com o objetivo de permitir o equilíbrio econômico da concessão a ser licitada, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.” (NR)”, ou seja autoriza as distribuidoras de energia elétrica o repasse dos prejuízos causados por furto de energia elétrica das distribuidoras aos consumidores.

Quem deve ser punido pelo furto de energia é o agente que praticou o delito, que é tipificado pelo art. 155 do Código Penal e é dever do Estado garantir a segurança pública.

O consumidor não pode pagar pela ineficiência do Estado, e nem de suas empresas. Já existe regra suficiente para se calcular o custo da energia elétrica, na forma de rateio e de bandeiras tarifárias. Com essa portaria o Senhor Ministro está criando mais um “imposto”, o que nesse momento de crise não nos parece razoável.

A título de ilustração, seria a mesma coisa que em um condomínio os condôminos que pagam em dias suas taxas obrigatórias serem obrigados a pagar pelos condôminos que não cumprem com suas obrigações em dia.

Ademais, não justifica aumentar ainda mais o custo já alto das contas de energia, com o intuito de contribuir para aprimorar a consciência da sociedade, em decorrência da má prestação de serviço público.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2017.

DEP. MARIANA CARVALHO
PSDB/RO

DEP. JHC
PSB/AL

RAFAEL MOTTA
PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



Ministério de Minas e Energia
Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 360, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 8.461, de 2 de junho de 2015, e o que consta do Processo nº 48360.000599/2017-75, resolve:

Art. 1º O art. 8º do Anexo à Portaria MME nº 442, de 23 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 23. No processo tarifário do ano de 2017, a ANEEL deverá flexibilizar, de forma transitória, os parâmetros regulatórios referentes aos custos operacionais e às perdas não técnicas, com o objetivo de permitir o equilíbrio econômico da concessão a ser licitada, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA LICITAÇÃO

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

§ 1º A licitação de que trata o *caput* poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob

seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o *caput* associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-B. [\(VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018;

II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-D. A licitação de que trata o inciso I do § 1º-C poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 6º A licitação de que trata o *caput* poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

§ 7º O pagamento pela outorga da concessão a que se refere o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o *caput*, bonificação pela outorga. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

Art. 9º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do

serviço nas condições estabelecidas nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8º.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1º fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Aneel.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1º na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

§ 7º Caso o titular de que trata o *caput* seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§ 2º ao 6º deste artigo até a data prevista no inciso II do § 1º-C do art. 8º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

Art. 10. O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e

II - prestar contas à Aneel e efetuar acertos de contas com o poder concedente.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso

noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 778, DE 2017 (Do Sr. Carlos Andrade)

Susta os efeitos da Portaria nº 346, de 31 de agosto de 2017, do Ministério de Minas e Energia, que autoriza a Agência Nacional de Energia Elétrica a permitir que as distribuidoras flexibilizem os parâmetros regulatórios referentes aos custos operacionais e às perdas não técnicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-777/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 346, de 31 de agosto de 2017, do Ministério de Minas e Energia, que autoriza a Agência Nacional de Energia Elétrica a permitir que as distribuidoras flexibilizem os parâmetros regulatórios referentes aos custos operacionais e às perdas não técnicas.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade proteger os consumidores dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Piauí, Rondônia e Roraima, que, de acordo com a Portaria nº 346, de 31 de agosto de 2017, do Ministério de Minas e Energia, deverão arcar com mais uma despesa no orçamento doméstico.

A referida portaria permite que as distribuidoras de energia elétrica flexibilizem a cobrança dos prejuízos causados por furtos de energia. A regra estabelecida pela portaria é injusta, tendo em vista que será o consumidor final, lado mais frágil da relação de consumo, que terá que arcar com prejuízos causados pelas falhas do poder fiscalizador do Estado.

Ademais, o consumidor já sofre com a baixa qualidade dos serviços prestados. No estado de Roraima, por exemplo, a população convive com constantes oscilações e quedas de energia.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017.

Dep. Carlos Andrade
PHS/RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



Ministério de Minas e Energia
Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 346, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, e o que consta do Processo nº 48000.001049/2016-81, resolve:

Art. 1º O art. 9º do Anexo da Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º
.....

§ 23. No processo tarifário do ano de 2017, a ANEEL deverá flexibilizar, de forma transitória, os parâmetros regulatórios referentes aos custos operacionais e às perdas não técnicas, com o objetivo de permitir o equilíbrio econômico da concessão a ser licitada nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO PEDROSA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo – PDC nº 777, de 2017, de autoria da Deputada MARIANA CARVALHO e dos deputados JHC e RAFAEL MOTTA, tem por objetivo sustar os efeitos da Portaria nº 360, de 08 de setembro de 2017, do Ministério de Minas e Energia (MME), que alterou a Portaria nº 442, de 23 de agosto de 2016. A Portaria estabelece que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) deverá, no processo tarifário de 2017 referente à distribuidora designada Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, flexibilizar os parâmetros regulatórios referentes aos custos operacionais e às perdas não técnicas.

Com essa flexibilização, argumentam os autores, serão repassados aos consumidores os prejuízos causados pelo furto de energia elétrica da distribuidora, sendo que, no caso de furto, deve ser punido o agente que o praticou, nos termos do art. 155 do Código Penal, e não os demais consumidores de energia da área de concessão.

Tramita apenso ao PDC nº 777, de 2017, o PDC nº 778, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Andrade.

O PDC nº 778, de 2017, visa sustar os efeitos da Portaria nº 346, de 31 de agosto de 2017, do MME, que alterou a Portaria nº 388, de 26 de julho de 2016. A Portaria possui objetivo similar ao da Portaria nº 360 citada anteriormente, ou seja, determinar à ANEEL a flexibilização dos parâmetros regulatórios de custos operacionais e perdas não técnicas no processo tarifário de 2017, neste caso aplicados às empresas federais designadas como distribuidoras de energia elétrica: a Amazonas Energia, no estado do Amazonas; a Eletroacre, no estado do Acre, a Ceron, no estado de Rondônia, a Cepisa, no estado do Piauí, a Ceal, no estado de Alagoas; e a Boa Vista Energia, no estado de Roraima.

O autor argumenta no sentido de ser injusto os consumidores arcarem com os prejuízos causados por furto de energia, que resulta de falha do poder fiscalizador do Estado, destacando ainda a baixa qualidade do serviço prestado nas áreas afetadas pela Portaria.

A proposição em apreço, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação de Plenário, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Em 21 de novembro de 2017, fui designado relator da matéria na CME. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de decreto legislativo PDC nº 777 e nº 778, ambos de 2017, devem ser analisados em conjunto, tendo em vista terem o mesmo objetivo, diferenciando-se apenas as áreas de concessão impactadas por cada proposição.

Para analisarmos o mérito dos projetos, é importante, inicialmente, apresentarmos o tratamento dado pela ANEEL às perdas não técnicas e custos operacionais nos processos tarifários das distribuidoras de energia elétrica.

As perdas não técnicas, ou comerciais, são as perdas decorrentes

principalmente de furto (ligação clandestina, desvio direto da rede) ou fraude de energia (adulterações no medidor), erros de medição e de faturamento.

Em cada processo tarifário, a ANEEL estabelece um limite regulatório de perdas não técnicas para cada área de concessão, com base na complexidade socioeconômica da área, sendo consideradas características como violência, ausência de serviços públicos essenciais, favelização, etc. Quanto maior o nível de complexidade da área de concessão, maior será o nível regulatório de perdas não técnicas.

O valor equivalente ao nível regulatório de perdas não técnicas é repassado para as tarifas, sendo que, em geral, o nível regulatório inferior às perdas reais da distribuidora, caracterizando uma regulação por incentivos, pois existe um forte estímulo para que as distribuidoras atuem no combate ao furto de energia para que não tenham que arcar com os prejuízos das perdas comerciais acima do nível regulatório considerado na tarifa.

Tratamento similar ocorre para os custos operacionais das distribuidoras, em que a ANEEL considera, para definição das tarifas, custos operacionais regulatórios, tendo em vista as características da área de concessão.

Assim como para as perdas não técnicas, existe incentivo para que a distribuidora busque a eficiência com relação aos custos operacionais, de forma a melhorar o retorno do capital investido.

As Portarias MME nº 346 e 360, de 2017, caminham no sentido oposto ao da regulação por incentivos, por estabelecer que os níveis regulatórios de perdas não técnicas e custos operacionais devem ser flexibilizados, considerando os valores reais verificados nas áreas de concessão das distribuidoras designadas.

Ao reconhecer nas tarifas os valores reais de perdas não técnicas e custos operacionais, retira-se qualquer incentivo para que as distribuidoras atuem de forma eficiente em sua operação e no combate ao furto de energia elétrica.

O objetivo das portarias é buscar o equilíbrio econômico-financeiro das áreas de concessão das distribuidoras designadas¹, para viabilizar a sua

¹ Prestador de serviço de distribuição de energia elétrica designado, nos termos do art. 9º, §§1º e 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nas áreas de concessão em que não há contrato de concessão celebrado pelo Poder Concedente com concessionária de serviço público.

licitação nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013. Reconhece-se que as distribuidoras designadas para prestar o serviço nas localidades possuem desempenho aquém dos parâmetros regulatórios exigidos pela ANEEL, o que compromete o equilíbrio econômico financeiro das áreas de concessão.

Não apresentamos discordância quanto ao objetivo de buscar o equilíbrio econômico-financeiro das áreas de concessão a serem licitadas. Entretanto, entendemos totalmente inadequado onerar os consumidores locais pela ineficiência das distribuidoras designadas pelo governo federal.

O equilíbrio das áreas de concessão a serem licitadas deve ser buscado de outra forma, seja com recursos do Tesouro ou de encargo setorial pago nacionalmente e não somente por aqueles consumidores que não possuem nenhuma responsabilidade pela ineficiência das distribuidoras designadas. Ressalta-se, ainda, que as áreas de concessão oneradas pelas portarias do MME são aquelas com os piores níveis de qualidade no fornecimento de energia elétrica, o que torna ainda mais absurda a inclusão nas tarifas das ineficiências do serviço prestado.

Conforme estimado pela ANEEL², as flexibilizações estabelecidas pelo MME resultam em incrementos tarifários na Ceal, Cepisa e Ceron da ordem de 7% a 8%, na Boa Vista Energia e na Amazonas Energia entre 9% e 10% e na Eletroacre e na CEA da ordem de 10% a 11%.

Pelo exposto, concordamos com os argumentos apresentados pelos autores das proposições, motivo pela qual nos manifestamos pela **aprovação** do PDC nº 777, de 2017, e do PDC nº 778, de 2017, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e conclamamos os nobre Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS

Relator

² Nota Técnica nº 149/2017-SRM/SGT/SRD/SFF/ANEEL, de 08/09/2017

SUBSTITUTIVO AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 777, DE 2017
(Apensado: PDC nº 778/2017)

Susta os efeitos das portarias nº 346, de 31 de agosto de 2017 e nº 360, de 8 de setembro de 2017, do Ministério de Minas e Energia

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos das portarias nº 346, de 31 de agosto de 2017 e nº 360, de 8 de setembro de 2017, do Ministério de Minas e Energia, que determinam a flexibilização, pela Agência Nacional de Energia Elétrica, no processo tarifário, dos parâmetros regulatórios referentes aos custos operacionais e às perdas não técnicas.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 777/2017 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 778/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jhonatan de Jesus.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Arnaldo Jordy, Beto Rosado, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Carlos Souza, Claudio Cajado, Dâmina Pereira, Davidson Magalhães, Delegado Edson Moreira, João Carlos Bacelar, José Rocha, Lindomar Garçon, Macedo, Marco Antônio Cabral, Marco Tebaldi, Rafael Motta, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Rubens Otoni, Simão Sessim, Altineu Côrtes, Bilac Pinto, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Eros Biondini, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Giovani Cherini, João Fernando Coutinho, João Paulo Kleinübing, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcos Reategui, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Milton Monti, Sergio Vidigal, Vitor Lippi e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 777, DE 2017**
(Apensado: PDC nº 778/2017)

Susta os efeitos das portarias nº 346, de 31 de agosto de 2017 e nº 360, de 8 de setembro de 2017, do Ministério de Minas e Energia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos das portarias nº 346, de 31 de agosto de 2017 e nº 360, de 8 de setembro de 2017, do Ministério de Minas e Energia, que determinam a flexibilização, pela Agência Nacional de Energia Elétrica, no processo tarifário, dos parâmetros regulatórios referentes aos custos operacionais e às perdas não técnicas.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
